

Governo Municipal de Brejão

Da Justificativa de Dispensa de Licitação

Processo Licitatório nº 032/2021.
Dispensa de Licitação nº 013/2021.

O MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Melquíades Bernardo, nº 01, Centro, na cidade de Brejão/PE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.131.076/0001-00, representado por sua Prefeita, a Dra. Elisabeth Barros de Santana, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 009, de 04 de janeiro de 2021, **JUSTIFICA** a Dispensa de Licitação autuado sob o nº 013/2021.

Do Objeto

A presente Dispensa é a locações de poços - imóveis rurais, localizados nos Sítios Onça, Genipapo do Rocha e Arandú para distribuição de água, utilizando toda a capacidade de vazão de água dos poços, para abastecer os moradores e prédios municipais e atender as necessidades das comunidades dos Sítios onça, Genipapo do Rocha, Arandú e circunvizinhas a estas, instalando os comandos das bombas de água, conforme documentos anexos.

Da Solicitação

Observando a solicitação apresentada pelo Secretário Municipal a Gestora Municipal, contidas nos autos deste processo, entendo que se trata de um caso excepcional ressalvado na legislação vigente, pelos fatores que levam a Administração a efetuar estas contratações (locações), com a nova demanda, necessário para abastecer os moradores e prédios municipais e atender as necessidades das comunidades dos Sítios onça, Genipapo do Rocha, Arandú e circunvizinhas a estas. Pelos fatores que levam a Administração a efetuar esta contratação/locação, vejamos:

Da Justificativa

A Secretaria Municipal de Agricultura possui como função principal desenvolver políticas públicas voltadas para o homem do campo, e bem estar de toda a população, em especial as comunidades da zona rural, e ainda proporcionar a inserção de novas formas de atender e evitar o êxodo rural, o que consequentemente cria ações que visam à proteção e permanência do homem no campo.

Considerando que o município de Brejão, possui um período de estiagem, se faz necessário possuir fonte de fornecimento de água segura, vez que possui uma área verde. Desta forma a locação do poço artesiano é extremamente necessária, utilizando os lençóis freáticos não apenas pela manutenção da comunidade, mas também pela redução dos custos aos cofres municipais. A locação dos poços artesanais proporcionará a população das comunidades dos Sítios onça, Genipapo do Rocha, Arandú e circunvizinhas a estas água necessária para o ano todo, e consequentemente a economia municipal.

Desta feita, a locação do Poço Artesiano, com o fornecimento e instalações de bombas elétricas capazes de atender os equipamentos necessários para o seu funcionamento,



Governo Municipal de Brejão

promovendo a população dos dos Sítios onça, Genipapo do Rocha, Arandú e circunvizinhas a estas fonte própria de abastecimento de água e sanar o problema ocasionado pelo período de estiagem.

Pela necessidade das locações dos poços artesanais nas localidades dos Sítios onça, Genipapo do Rocha, Arandú e circunvizinhas a estas, nas localidades em questão residem várias famílias, sobretudo produtores rurais que há muito clamam por um abastecimento de água para que possam ter uma vida mais digna. As locações dos poços artesanais visa, sobretudo, o abastecimento humano.

É cediço que todos têm direito a receber do Estado os essenciais serviços de atendimento a seu bem estar.

Isto posto, toda a realização de procedimento licitatório somente viria a atrasar e onerar ainda mais os cofres públicos.

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra é a regra geral, que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do melhor autor da proposta.

No sentido de que os contratos relativos às locações dos poços artesanais é passível de celebração direta, por enquadrar-se na hipótese de **Dispensa de Licitação** prevista na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, especificamente o prevista no **art. 24, inciso X**, e alterações posteriores.

Visto que, válida a existência, em um caso concreto, que a contratação se dará observadas as condições legitimadas para contratação, ao disposto no **art. 24, inciso X**, e alterações posteriores para as locações poços artesanais - bens imóveis, necessários ao fornecimento d'água a população e prédios municipais dos Sítios onça, Genipapo do Rocha, Arandú e circunvizinhas a estas.

Da Fundamentação Legal

O legislador pátrio entendeu, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Como se vê, inteligentemente o Legislador ressaltou as hipóteses em que o processo licitatório, por diversas razões poderia não se mostrar viável.

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra é a regra geral, que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do autor da proposta.



Governo Municipal de Brejão

Todavia, essa obrigação não é absoluta. Licitação se faz, obviamente, quando é possível fazê-la. Há casos de urgência e sua efetivação é inviável, inócua, impossível. São os chamados os casos de Inexigibilidade de licitação. Existem também os casos de Dispensa de Licitação. Na Dispensa, embora seja viável a realização de certame, este deixa de ser obrigatório em virtude de opção do legislador, que julga inconveniente fazê-lo, por circunstâncias variadas.

Adiantamos desde logo nossa conclusão no sentido de que o contrato relativo às locações de imóveis com poços artesanais para fornecimento de água é passível de celebração direta, por enquadrar-se na hipótese de **Dispensa de Licitação** prevista no **art. 24, inciso X**, e alterações posteriores, para locações dos poços artesanais por um período de 12 (doze) meses.

Ensina-nos Jessé Torres Pereira Junior, que resume com precisão as hipóteses em que há exceção ao dever geral de licitar, explicando pontualmente cada uma delas nos seguintes termos:

“Há situações em que a Administração recebe da lei o comando para a contratação direta; há outras em que a Administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse do serviço; hipóteses há em que a Administração defronta-se com inviabilidade fática para licitar, anuindo a lei em que é inexigível fazê-lo; e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da lei. Estes quatro grupos de situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar. No primeiro grupo estão as hipóteses do art. 17, incisos I e II; no segundo as do art. 24, no terceiro, as do art. 25, entre outras que com elas se venham a identificar no dia-a-dia da Administração; no último, a do art. 7º, §5º.” PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 24, trouxe extenso rol de hipóteses em que a licitação está dispensada. Dentre eles, guardo pertinência com o caso em exame hipótese especificamente formulada para as contratações envolvendo situação de baixo valor.

Com objetivo de conceder o bem estar quem está maior vulnerabilidade dentre os situados na região do Município fora do perímetro de adutora, que em geral poderia fornecer, tratada e clorada, principalmente nos períodos de estiagem, como se encontra. As carências das intervenções públicas e a desinformação sobre uso da água potável predominam nas vilas e comunidades isoladas. Cuidados mínimos e elementares no uso da água são desconhecidos da população, facilitando quase sempre à contaminação.

Na região que envolve os Sítios onça, Genipapo do Rocha, Arandú e circunvizinhas a estas no Município, tem um grande número de moradores que utilizam como única fonte de água os poços, com qualidade acessível para o consumo humano.

Porém, verifica-se que ainda há uma demanda, e necessidade, muito grande por diversas comunidades que não são assistidas de nenhuma maneira, carecendo de água em quantidade e qualidade para sua sobrevivência, que têm como única opção consumir água, precisando ainda, em muitos casos, realizar longas caminhadas para buscar o recurso na fonte mais próxima.

Dentro desse contexto, a Secretaria Municipal de Agricultura, em conjunto com a Gestão Municipal implementa as locações de poços artesanais e implantar equipamentos (bombas) e acessórios para ser utilizado nos dos Sítios onça, Genipapo do Rocha, Arandú e circunvizinhas a



Governo Municipal de Brejão

Comissão de Licitação
84
1000

estas no Município de Brejão/PE, dentre as ações voltadas para uma melhor convivência com o Semiárido, promovendo Água para Todos, com poços artesianos que apresenta vazão suficiente e que justifica as instalações de bombas e acessórios para atender a população com água de boa qualidade e própria para o consumo humano.

Não apenas locar os poços artesianos, mas fornecer as bombas, fazer com que o usuário saiba gerenciar e manter o sistema, tomando-os independentes de ações paliativas em épocas de seca, é características básicas para uma convivência sustentável com as adversidades físicas da região seca do município, através do fornecimento do recurso primordial à sobrevivência, a água de boa qualidade, e impulsionador de alternativas de fonte de alimento e renda.

“A água é elemento vital para o desenvolvimento econômico e social, é fator de melhoria de saúde, está intimamente ligada à melhoria da qualidade de vida, razão maior desta proposta”.

Da Fundamentação Legal

Enquadra-se a despesa gerada pelo objeto da presente no **art. 24, inciso X**, e alterações posteriores, que delimita a possibilidade de contratação por Dispensa de Licitação para aquisições que tratar-se da locações de poços artesianos.

Veja-se o teor do dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Ressalte-se, no entanto, que a contratação direta não significa o descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional.

Nesse sentido, vale citar a lição de Joel de Menezes Niebuhr, *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 278:

“Em síntese: reputa-se o inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 como espécie de inexigibilidade, tudo porque só é aplicável para a compra ou locação de bens cujas características os singularizem, pois – como exprime o próprio texto legal – as necessidades de instalação da Administração e a sua localização condicionam a sua escolha. Por tributo a isso, uma vez reconhecido tratar-se de inexigibilidade, o que importa é motivar a singularidade, perdendo importância os demais requisitos estampados no inciso em causa.”



Governo Municipal de Brejão

Na mesma linha, confira o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações. 4ª ed., p. 158:

“Atente-se para trecho consignado na seguinte decisão do TCU (Acórdão nº 1.512/2004 - Plenário): “a afronta à norma se deu (...) porque os gestores não foram capazes de comprovar que o imóvel selecionado detinha características excepcionais de instalação e localização que fossem condicionantes para sua escolha. Com efeito, para que os requisitos estabelecidos pelo referido dispositivo legal sejam satisfeitos, não basta apenas que se identifique um imóvel que atenda às necessidades da Administração, mas que se encontre aquele que as satisfaça com tamanha adequação, que justifique a não realização da licitação. Em outras palavras, ‘a ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha.”

Leciona Marçal Justen Filho:

“A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares”. (JUSTEN FILHO, Marçal. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ed. São Paulo: Dialética, 2000.p.252)

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seus interesses, bem como observando condições mínimas (instalações e localidade) inerentes à função desempenhada, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar a Dispensa de Licitação com fulcro no dispositivo legal mencionado.

Nesta perspectiva, dispõe o doutrinador Jessé Torres:

“Em princípio, a Administração compra ou loca mediante licitação..., tais e tantas podem ser as contingências do mercado, variáveis no tempo e no espaço, a viabilizarem a competição. Mas se a operação tiver por alvo imóvel que atenda a necessidades específicas cumuladas de instalação e localização do serviço, a área de competição pode estreitar-se de modo a ensejar a dispensa (...) nestas circunstâncias, e somente nelas, a Administração comprará ou locará diretamente, inclusive para que não se frustrate a finalidade a acudir”. (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª Edição, pag. 277)

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar aquisição para início da gestão, visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece os artigos 27 a 29, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Verifica-se que o objeto está vinculado a uma finalidade essencial da administração, tendo em vista que os poços artesianos atendem efetivamente as necessidades precípua da Secretaria Municipal em fornecer água para as comunidades e prédios públicos.



Governo Municipal de Brejão

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Atentando para o princípio da economicidade nós voltamos ao laudo de avaliação, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo/benefício, dentro do objeto de interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

“... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66).

No caso em questão, verificamos que se procedeu as avaliações dos bens através da Comissão de Avaliação, justificando que o preço é compatível com o praticável no mercado, conforme Laudo de Avaliação.

Pelas locações dos poços – imóveis rurais, ficam registrados os respectivos valores propostos pela Comissão de Avaliação:

Valor máximo para locação do imóvel localizado no Sítio Onça é de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**.

Valor máximo para locação do imóvel localizado no Sítio Genipapo do Rocha é de **R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais)**.

Valor máximo para locação do imóvel localizado no Sítio Arandú é de **R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais)**.

Observa-se os valores está dentro do limite estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93, e de mercado.

Isto posto, opta-se pela dispensa das licitações por considerar que os valores das contratações não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

Os Locadores contratados com os valores, encontram-se aptos para as locações dos poços artesanais, apresentando habilitação, anexada ao Processo.

Portanto, é possível concluir que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a Dispensa neste caso o meio mais adequado para as contratações do objeto ora citado, tendo em vista os critérios objetivos e obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

A dispensa de licitação somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse sentido, nasce à obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a



Governo Municipal de Brejão

dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco. (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

Como dito acima, a contratação neste caso necessita de prévia justificativa acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação. O que o legislador pátrio pretendia era a dispensa de licitação em razão de situação, e não da inércia administrativa.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

Existem situações peculiares em que a Administração se programa para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços ao atendimento administrativo e a população.

Portanto, a contratação direta deve ser utilizada pela Administração quando restarem presentes todos os pressupostos necessários o cumprimento de formalidades estabelecidas no Parágrafo Único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados (BRASIL, 1988).

A Administração, pois, após a verificação dos pressupostos deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do prestador de serviço, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros.

Assim, uma contratação direta, nesse caso, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002).

O pagamento deverá ser realizado de acordo o contrato.




Governo Municipal de Brejão

Assim, com fundamento no artigo supracitado da Lei Federal nº 8.666/93 esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.


Desta forma, entendendo estarem presentes os requisitos para a contratação pretendida, submetemos estes esclarecimentos à autoridade superior para análise e deliberação.

Assim, submeto a presente justificativa a análise da Procuradoria e do Controle Interno para posterior ratificação por força do Decreto nº 026/2021, artigo 3º, pelo Secretário de Administração.

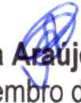
Brejão – PE, 28 de maio de 2021.



Cleyson Roberto Alves Pascoal
Membro CPL
Port. nº 009/2021



Edinaldo Almeida de Barros
Membro da CPL
Port. nº 009/2021



Adriana Araujo Vanderlei
Membro da CPL
Port. nº 009/2021

RATIFICAÇÃO:

Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando, ainda, o orçamento juntado ao processo. Face aos elementos contidos, reconheço ser dispensável, na espécie de menores valores, tem por objetivo **a locações de poços - imóveis rurais, localizados nos Sítios Onça, Genipapo do Rocha e Arandú para distribuição de água, utilizando toda a capacidade de vazão de água dos poços, para abastecer os moradores e prédios municipais e atender as necessidades das comunidades dos Sítios onça, Genipapo do Rocha, Arandú e circunvizinhas a estas, instalando os comandos das bombas de água, conforme documentos anexos**, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, especificamente o prevista no **art. 24, inciso X**, e alterações posteriores.

Autorizo a contratação, por força do Decreto nº 026/2021, artigo 3º, observadas as demais cautelas legais.

Publique-se súmula deste despacho.



Sandoval Cadêgue de Santana
Secretário de Administração

